



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12132/12

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA –
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.

ACORDÃO AC1 TC 2104/ 2016

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do **Senhor ALEILTON EMILIANO DE ARÚJO**, Motorista, matrícula n.º 127.952-1, lotada na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 53/54) pela necessidade de notificação da autoridade responsável, para que adotasse as providências no sentido de justificar a diferença de 195 dias do tempo de contribuição, que se apresenta entre o demonstrativo do tempo de contribuição (fl. 35) e a certidão de tempo de serviço (fls. 29 - v), bem como de esclarecer a divergência na nomenclatura do benefício entre a folha do cálculo dos proventos (fls. 47) e o parecer (fls. 45), e também de justificar a diferença no valor da gratificação (fls. 47).

Citado, o então Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, apresentou, após prorrogação de prazo, a defesa de fls. 63/71, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 74/75) pela **nova notificação** da do Presidente da PBPREV para que procedesse à correção do valor da gratificação intitulada como “gratificação do art. 57, VII, da LC 58/03” para o valor de R\$ 41,48.

Novamente citado, o Gestor da Autarquia Previdenciária, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, apresentou o **Documento TC nº 36921/14** (fls. 79/87) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e conclui (fls. 90/91) sugerindo a baixa de resolução à autoridade responsável, no sentido de reformular o cálculo dos proventos inerentes ao ex-servidor, com a correção do valor da gratificação intitulada como “gratificação do art. 57, VII, da LC 58/03” para o valor de R\$ 41,48.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as irregularidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao **Senhor ALEILTON EMILIANO DE ARÚJO**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 90/91), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 12132/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 12132/12

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao Senhor ALEILTON EMILIANO DE ARÚJO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 90/91), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Em 7 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO